



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 180.854-0/1-00

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA;
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPIRA

COMARCA : SÃO PAULO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, "do art. 2º da Lei n. 3.125, de 27 de agosto de 1999, do art. 133 da Lei n. 1.056, de 31 de maio de 1972 em sua redação original e na que foi dada pelo art. 3º da Lei n. 3.125, de 27 de agosto de 1999, e do art. 2º da Lei n. 4.171, de 06 de novembro de 2007", todos do Município de Itapira, que concedem vantagens pecuniárias aos seus servidores assim como sua incorporação, arbitradas pelo Prefeito.

Alega o promovente que os dispositivos atacados inconstitucionais seriam por

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 180.854-0/1-00

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.

2
22
JAA

evidentemente afrontosos aos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 1, 111, 115, XI e 128 da Constituição Estadual, por formarem um esquema normativo que i. "fornece ao Chefe do Poder Executivo ampla e excessiva discricionariedade, permitindo-lhe aginchoar, por escolha imotivada ou motivada por critérios alheios ao interesse público primário, servidores credores das gratificações com valores variáveis, pessoais e individualizados que não se amoldam às exigências da moralidade e impessoalidade, da razoabilidade e do interesse público, na medida em que é permeável a critérios desprovidos de objetividade, neutralidade, imparcialidade, igualdade e impessoalidade"; ii. "possibilita ao Chefe do Poder Executivo local atribuir valores (referentes a gratificação) sem qualquer critério objetivo ou por critérios sigilosos ou subjetivos, expondo a Administração Pública a tratamentos desigualitários, imorais, dezarrasados, e, sobretudo, distantes do interesse público primário"; iii. "não há razoabilidade alguma em delegar ao Chefe do Poder Executivo local a fixação do valor dessas gratificações, como previsto no enfocado art. 133 da Lei n. 1.056, de 31 de maio de 1972 em sua redação original ou na expandida pelo art. 3º da Lei n. 3.125, de 27 de agosto de 1999, quando, ad esempia, a própria lei subtrai da competência do Prefeito a fixação do valor da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, balizada pelo art. 35 da Lei Complementar n. 01, de 23 de

R

3 23
4/10

julho de 2003, assim como a própria Lei n. 1.056, de 31 de maio de 1972, fixa os valores das vantagens pecuniárias devidas pelos regimes de dedicação plena e de tempo integral".

Por esses mesmos fundamentos avultaria inconstitucional o art. 2º da Lei nº 3.125/99, "quando convalida a concessão de gratificações e outras vantagens pecuniárias à margem da lei. Pois, se a lei não institui gratificação nem seu valor, vantagens dessa natureza anteriormente concedidas não podem ser convalidadas por lei futura em virtude do quanto acima exposto. Trata-se de nítido desvio de poder que contamina o ato legislativo", estando isso a impor a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 3.125/99 e, por arrastamento, da antiga redação do art. 133 da Lei nº 1.056, de 31 de maio de 1972, "pois, o efeito da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 3.125/99 será a restauração da eficácia da redação anterior que, todavia, não persiste pelos argumentos acima alinhavados com a atual Constituição, na medida em que delegava ao Chefe do Poder Executivo local a fixação do valor das gratificações (...)".

De outra parte, a Lei nº 3.598, de 10 de março de 2004, em seu art. 1º, previa a incorporação aos vencimentos de "gratificações e outros adicionais" sem distinção alguma e "não suplantaria o teste de constitucionalidade à luz

12

* 24/11/00

dos princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público, porém, foi revogado expressamente pelo art. 1º da Lei nº 4.171, de 06 de novembro de 2007".

Não obstante, o art. 2º desse último diploma de inconstitucionalidade também padeceria, no disciplinar a incorporação das gratificações e outros adicionais aos servidores públicos do Poder Executivo até o seu advento e a correlata convalidação, isto porque nítida e igualmente divorciada daqueles princípios a técnica de uma lei permitir indistintamente a incorporação de qualquer vantagem pecuniária e, uma vez revogada, disposição contida na lei revogadora preservar sua eficácia.

Pede, por isso e aquilo, seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, bem assim a suspensão liminar de sua eficácia, ante a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, aqui em face do "delineamento da situação do risco irreparável consistente no pagamento e manutenção de vantagens ilegalmente fixadas, de modo a gravar ilicitamente o erário e dispensar tratamento desigualitário com sérias repercussões financeiras e jurídicas na comuna".

Impõe-se, à partida, a apreciação do pedido liminar, que fica deferido só por presente a circunstância, que reputo se apresentar clara e

13

5

profundamente ofensiva ao princípio da moralidade, de poder o alcaide, nos termos do esquema normativo hostilizado, arbitrar gratificações aos servidores municipais.

Suspendo, destarte, com efeito ex nunc, a vigência e a eficácia dos artigos 2º da Lei nº 3.125, de 27 de agosto de 1999, 133 da Lei nº 1.056, de 31 de maio de 1972 em sua redação original e na que foi dada pelo art. 3º da Lei nº 3.125, de 27 de agosto de 1999, e 2º da Lei n. 4.171, de 06 de novembro de 2007, todas do Município de Itapira, oficiando-se.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Itapira.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado.

Ouçá-se, por fim, o Procurador-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.


Des. PALMA BISSON

Relator